



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/09/1994
C	Rubrica

Processo nº 10580.007785/92-86

Sessão nº: 22 de setembro de 1993

ACORDÃO nº 202-06.111

Recurso nº: 93.011

Recorrente: KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO

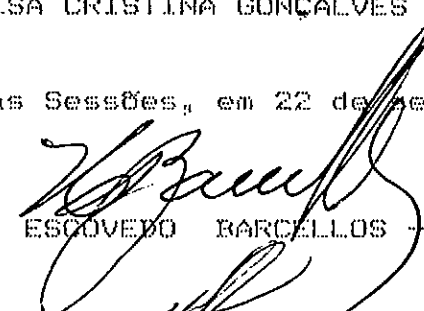
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

PIS/FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - O próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário a competência para pronunciamento na matéria. Ainda que de natureza judicante, tal competência extrapola aos Tribunais Administrativos. MANDADO DE SEGURANÇA: Uma vez cassada a medida liminar, a autoridade fiscal deve efetuar o lançamento, que é atividade vinculada e obrigatória, sancionada pela responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, CTN).
Recurso negado.

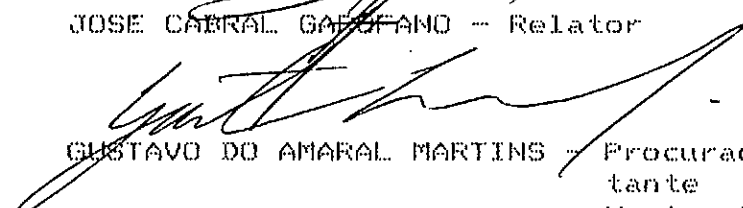
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 JOSE CABRAL GASPARINO - Relator


 GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO BORGES.

/FCLB/CF--GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.007785/92-86
Recurso nº: 93.011
Acórdão nº: 202-06.111
Recorrente: KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO

R E L A T O R I O

Conforme consta na descrição dos fatos do Auto de Infração (fls. 14/16), a presente exigência tributária - falta de contribuição para o PIS/FATURAMENTO - originou-se do Processo nº 10580.006.781/88-11, o qual contém concessão de medida liminar nos autos de Mandado de Segurança, impetrado pela ora recorrente e outros, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador/BA, tido como autoridade coatora.

A sentença de 1ª Instância, de 16.12.88, além de confirmar a concessão da medida liminar, nos mesmos termos do despacho concessório, assegurou aos impetrantes o direito de recolher as contribuições para o PIS, conforme regra jurídica vigente anteriormente à edição dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Em 24.06.91, na instância superior, foi cassada a medida liminar por entendimento que os diplomas questionados não ferem a Constituição Federal.

Muito embora os representantes da Fazenda Nacional tenham tentado junto às empresas impetrantes, inclusive concedendo prazos para chegar à solução administrativa - oferecendo parcelamento dos valores devidos - não obtiveram resultado positivo por parte dos diretores das mesmas.

Encerrando o contexto, a fiscalização asseverou:

"Assim, constado, nos livros Diários, que a empresa apartou do lucro líquido do exercício, considerando inclusive citada PROVISÃO como despesa dedutível para fins de determinação do Lucro Real, sem que tenham RECOLHIDO OU PAGO a contribuição ao PIS aos cofres públicos, procedemos de ofício o lançamento do crédito tributário..."

Impugnando o feito (fls. 164/168) dirige seus elementos de defesa no sentido de questionar a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Traz a seu favor decisões do Poder Judiciário, as quais entende fazer jurisprudência sobre o assunto.

Na conclusão, expressa certeza de que o julgamento da presente exigência fiscal aguardará decisão do Supremo Tribunal Federal, a respeito da constitucionalidade dos diplomas atacados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.007785/92-86
Acórdão nº: 202-06.111

A Informação Fiscal (fls. 170/171) sustenta falcer competência à Receita Federal para tratar assuntos que versem sobre legalidade ou não de leis e muito mais, para tratar de constitucionalidade de leis. Cita vários acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes. Diz que a impugnante já apartou do lucro líquido de cada período-base, quantia suficiente para eventual sucumbência - caso o STF julgue serem inconstitucionais os diplomas questionados e, ainda, com a edição da Lei nº 8.383/91, está resguardado o direito do contribuinte de compensar os valores recolhidos, se indevidos forem.

Através da Decisão nº 549/92 - SECJIR (fls. 174/179), o Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador/BA, louvando-se nos termos da Informação Fiscal, indeferiu a impugnação, mantendo integralmente o lançamento originário.

Em suas razões de recurso (fls. 124/129) pede pela reforma da decisão recorrida e que este colegiado, por hierarquia superior, analise e julgue a inconstitucionalidade das leis em questão e, que as declare inconstitucionais, o que já vem sendo feito pelo Poder Judiciário.

Os argumentos recursais são os mesmos oferecidos na impugnação - questionamento da constitucionalidade de lei - e pede seja sobrestado o julgamento deste recurso até decisão do STF, a respeito da inconstitucionalidade dos dispositivos atacados.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.007785/92-86
Acórdão nº: 202-06.111

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Em preliminar, Este Colegiado tem reiteradamente manifestado o entendimento de que não cabe o questionamento de constitucionalidade neste foro. Com efeito, já o próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário a competência para pronunciamento na matéria, sendo pois, inadequada a manifestação de órgãos do Poder Executivo, ainda que de natureza judicante.

A competência deste Conselho de Contribuintes é cumprir e fazer cumprir o ordenamento legislativo estabelecido.

Comento, apenas por zelo, que o mandado de segurança é um direito constitucional e que se destina a proteger direito líquido e certo não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data** quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente do Poder Público (inciso LXIX do art. 5º da C.F. de 1988).

Na hipótese, o Mandado de Segurança foi preventivo e visava proteger o/a (s) impetrante(s) contra autuação iminente por parte do Delegado da Receita Federal em Salvador/BA, que, como agente fiscalizador do Estado a quem não cabe questionar a constitucionalidade dos diplomas legais, não ficaria inerte ante os termos das leis mencionadas no Mandado e nas informações, uma vez que deve exercer seu mister exacional como atividade administrativa plenamente vinculada.

À inconstitucionalidade a ser declarada não seria da lei em tese, e sim do seu efeito concreto resultante do ato administrativo a ser praticado pela autoridade impetrada, porque, se assim fosse, estar-se-ia utilizando o mandado de segurança como remédio de natureza declaratória.

O mandado de segurança não tem força de invalidar a lei. Aqui, sua finalidade seria apenas de prevenir o/a(s) impetrante(s) numa mera relação jurídica especificada de atos administrativos que viriam a executar lei inconstitucional.

Uma vez cassada a medida liminar - este é o instrumento jurídico limitador da ação fiscal - a autoridade fazendária, conforme dispõe o art. 142, parágrafo único, do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.007785/92-86

Acórdão nº: 202-06.111

Código Tributário nacional - CTN, efetua o lançamento que é atividade vinculada e obrigatória, sancionada pela responsabilidade funcional.

Quanto ao mérito, a recorrente não ofereceu qualquer resistência à base de cálculo adotada pela fiscalização, bem como seu método e critério de apuração.

Acresce que, como ressalta dos autos, a apelante já vinha provisionando os valores a serem exigidos, com lançamento em contas de resultado dos exercícios.

Na conclusão de suas razões de recursos, a recorrente diz ter certeza que o julgamento deste processo administrativo fiscal aguardará decisão do STF, a respeito da inconstitucionalidade dos dispositivos em questão. Por força do disposto no Decreto nº 73.529, de 21 de janeiro de 1974, as decisões e jurisprudência do Poder Judiciário não estendem seus efeitos à esfera administrativa, porquanto só os aproveita aqueles que figuraram como parte no processo judicial.

São estas razões que me levam a votar pelo improvimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO